



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465 /03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
144ª. SESSÃO DE: 19.08.2003
PROCESSO Nº 1/1100/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200106969
RECORRENTE: VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO
RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA – Restou comprovada existência de documento fiscal, inclusive selado em data anterior à da autuação, na mesma unidade fiscal. A prova, essencial e bastante, ilidiu e refutou a acusação fiscal. Recurso [voluntário] conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A infração apontada decorreu de lançamento tributário por intermédio de auto de infração, pelo qual, mesmo constatando a existência do Conhecimento Aéreo, refutou inexistente a nota fiscal necessária a acobertar a mercadoria.

Desse modo, o agente do Fisco considerou que os três volumes contendo alarmes e travas elétricas Positron fosse arrolados na Ficha de Conferência de Mercadorias e, após, lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGF, procedendo-se, ao final, na autuação.

A liberação das referidas mercadorias transcorreu mediante Medida Liminar em Mandado de Segurança.

Nos autos, o contribuinte autuado pleiteou a improcedência do feito, mas a Decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou entendimento de procedência.

A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado* não ratificou o decisum singular, com esteio no Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, sob escopo de que se deva dar por improcedente a autuação.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O vertente caso é o de fiscalização no trânsito de mercadorias, caracterizado, para fins de didática compreensão, na singularidade de um momento, no qual, a instantaneidade tem sido a tônica.

Assim é que este E. Contencioso tem reconhecido que, de fato, em muitas situações, ainda que o agente do Fisco proceda circunstancialmente na lavratura do auto de infração, elementos outros, sob análise, conduzem a insubsistência do ato praticado, como é o caso *sub oculis*.

Logo, a matéria versada em relevo é eminentemente de fato. Qual seja:

Não houve nenhuma irregularidade com os documentos das mercadorias transportadas, mas um mero descuido por parte do responsável pela digitação, eis que este, em digitando a relação de notas fiscais enviadas para o procedimento de selagem, ao terminar sua tarefa, colocou as notas fiscais do AWB 12395-1 dentro do envelope do AWB 12396-2, ficando o primeiro AWB descoberto de suas respectivas notas.

Iniludivelmente veio aos autos a documentação reclamada, as quais, se encartam no p. processo.

Assim, pode-se verificar, inclusive, que:

1. As notas fiscais relativas às mercadorias objeto da autuação estavam seladas na própria unidade operacional em que ocorreu a autuação – Ceatram do Aeroporto -, e uma vez que o ato de aposição do selo fiscal de trânsito é pressuposto de ato de fiscalização no qual se verifica a compatibilidade entre os dados contidos no documento fiscal e a mercadoria, operando-se, por seu turno o ato de selagem.

Sendo insofismável a compatibilidade existente entre as notas fiscais e os Conhecimentos Aéreos, posto que seu exame textual demonstra que se referem às mercadorias objeto da autuação, efetivamente selados no dia anterior a esta providência.

Com efeito, se irregularidade existiu, não fora provocada pelo transportador, mas decorreria do procedimento administrativo da unidade fazendária, e como nenhum prejuízo ao Erário resultou, só nos resta concluir, sem mais delongas, pela insubsistência da autuação, ensejando a reforma da decisão revisanda, como pretende o recorrente.

Desta feita, urge se tenha por afastada a imputação fiscal que não poderá colher o êxito almejado.

Pelo exposto, por conterem, os autos, elementos plausíveis à convicção da imaterialidade do ato infracional, sou pela modificação da decisão singular, cingida à improcedência do feito, no mesmo entendimento que conduziu a Consultoria Tributária, em par com o entendimento do representante da D. Procuradoria Geral do Estado.



Logo,

Conheço do Recurso Voluntário.

Dou-lhe provimento.

Altere-se a r. decisão de procedência, firmada em 1ª. Instância, para improcedência.

É o voto.

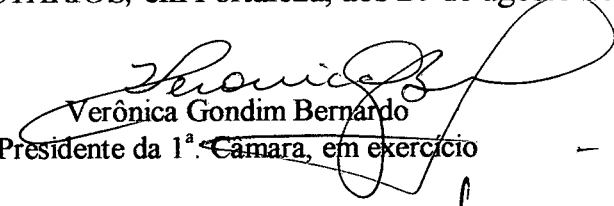
ARGB

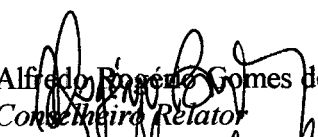
DECISÃO

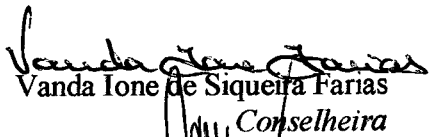
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1^A. INSTÂNCIA,

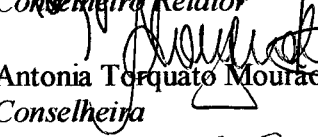
RESOLVEM, os membros da 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão de procedência para IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto do Relator e Parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

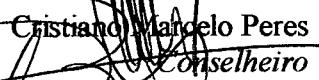
- SALA DAS SESSÕES DA 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de agosto de 2003.

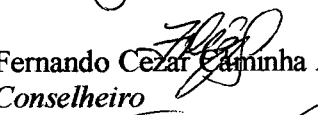

Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1^a Câmara, em exercício

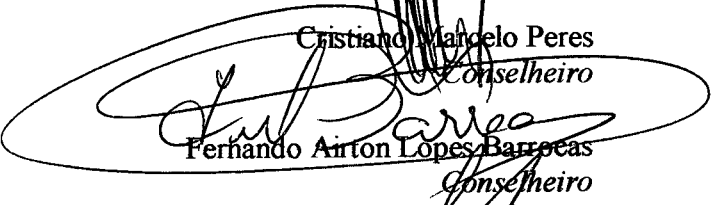

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

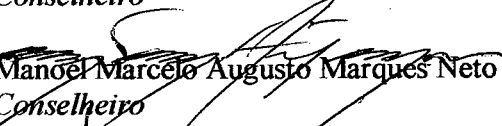

Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

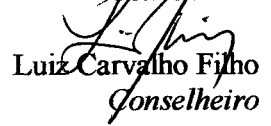

Antonia Torquato Mourão de Oliveira
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário